



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2011

SÚMULA: "Mantém o veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 019/2011".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré aprovou e a Mesa da Câmara promulga o seguinte

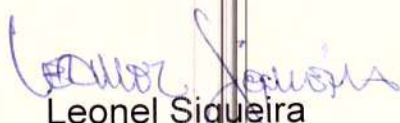
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 019, de 28/07/2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante Tamandaré, 23 de agosto de 2011.

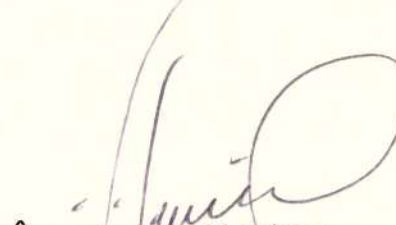
Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

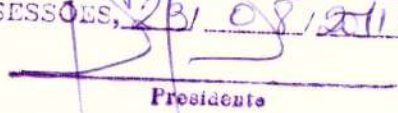

Leonel Siqueira
Presidente


Vieira
Vice-Presidente

Ata de Exposição de Motivos
do dia 23 / 08 / 2011

Secretaria


Ângelo Prodóscimo
Membro

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR 6 votos a favor e 3 contra
SALA DAS SESSÕES, 23/08/2011

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2011

SÚMULA: "Mantém o veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 019/2011".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré aprovou e a Mesa da Câmara promulga o seguinte

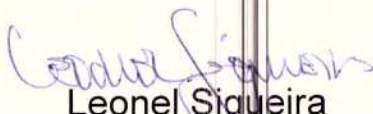
DECRETO LEGISLATIVO

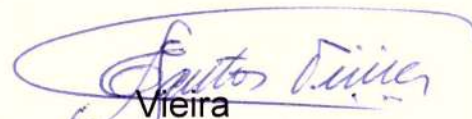
Art. 1º - Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 019, de 28/07/2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante Tamandaré, 23 de agosto de 2011.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

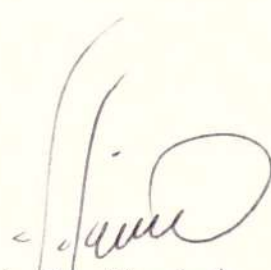

Leonel Siqueira
Presidente


Santos Vieira
Vice-Presidente

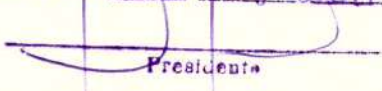
Encarregado do expediente da Mesa

Em dia 23 / 08 / 2011

Secretaria


Ângelo Prodóscimo
Membro

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR 8 votos a favor e 3 contra
SALA DAS SESSÕES, 23/08/2011


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2011

SÚMULA: "Mantém o veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 019/2011".

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré aprovou e a Mesa da Câmara promulga o seguinte

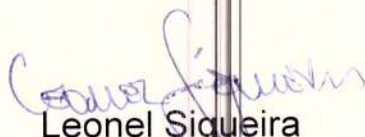
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica mantido o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 019, de 28/07/2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

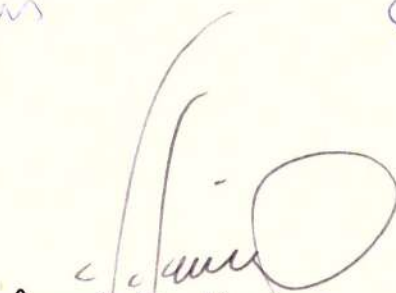
Almirante Tamandaré, 23 de agosto de 2011.

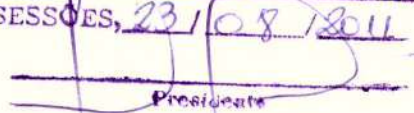
Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


Leonel Siqueira
Presidente


Vieira
Vice-Presidente

no expediente nº 002/2011
em 23/08/2011


Ângelo Prodóscimo
Membro

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR BASTA A FAVOR E CONTRÁRIO
SALA DAS SESSÕES, 23/08/2011

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 196/2011-GP

Almirante Tamandaré, 27 de julho de 2011.

Senhor Presidente:

Invocando disposições do Artigo 56, § 2º, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência e nobres pares, a Mensagem de Veto nº 022/2011, referente ao Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo nº 019/2011, com a fundamentação e justificativa que a acompanham.

Certo de contar com a compreensão e discernimento, antecipadamente agradeço a atenção e restrito ao exposto, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Vilson Rogério Goinski
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA

Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré

N/CIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 022, DE 27 DE JULHO DE 2011

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ver. ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 56, § 2º da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2011, de autoria do Ilustre Vereador Stival, que *"Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no Município de Almirante Tamandaré"*, cuja via original restituo-lhe com o seguinte pronunciamento.

Razões do veto

Sem desmerecer a iniciativa e reconhecendo a legítima intenção do nobre Vereador, o Projeto de Lei em tela não poderá lograr êxito uma vez que há inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme fundamentação e razões que acompanham a presente Mensagem, elaboradas pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Louvamos a intenção e informamos que poderemos utilizar futuramente, no que couber, dispositivos constantes do Projeto ora vetado, para implementar disposições posturais e de organização e funcionamento da administração municipal.

Assim, Senhor Presidente, segue os fundamentos e as razões que me compeliram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 019/2011, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE
TAMANDARÉ, em 27 de julho de 2011.


VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FUNDAMENTAÇÃO DE VETO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2011

O Projeto de Lei n.º 019/2011 “dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Almirante Tamandaré”.

O insigne membro do legislativo municipal justifica a necessidade/utilidade da referida legislação visando ao atendimento dos munícipes que não obstante, tenham necessidade da aquisição de medicamentos, não encontram nenhuma farmácia de plantão, sendo obrigados a deslocarem-se até a capital deste Estado.

Propugna ainda, o insigne vereador, pela implantação de sistema de rodízio dos estabelecimentos farmacêuticos já existentes em Almirante Tamandaré/PR.

A intenção do referido Projeto de Lei de regulamentar via Lei Municipal, os horários de funcionamento de farmácias e drogarias desse município, é perfeitamente possível, haja vista, a possibilidade de os municípios ex vi, do disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, legislar sobre interesse local.

O referido entendimento sumulado está em perfeita harmonia com o disposto no art. 56 da Lei n.º 5.991 de 17.12.1973 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos:

“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de o Município regular o horário de funcionamento do comércio local é tão substancial que se consolidou na Súmula n.º 419 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 419 – Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam Leis Estaduais ou Federais válidas.”

Ex vi da Súmula n.º 419 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, em face do interesse local, a competência para a regulação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias é do município:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias é do município, em face do interesse local.** A matéria impugnada no agravo regimental não se voltou à questão relativa ao mérito da causa, mas tão-somente cuidou de questões infraconstitucionais. Deficiência da fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 408373 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00024 EMENT VOL-02237-04 PP-00613)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: FARMÁCIAS: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., arts. 30, I; 5º, caput, XIII e XXXII; 170, IV, V e VIII. I. - Competência do Município para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: C.F., art. 30, I, II. - Precedentes do STF: RE 182.976-SP, Velloso, 2ª Turma, 12.12.97; RE 174.645-SP, M. Corrêa, 2ª T., 17.11.97; RE 274.542-SP, M. Alves, 1ª T., 05.6.2001; RE 189.170-SP, M. Corrêa, Plenário, 1º.02.2001. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido.

(RE 252344 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 21-09-2001 PP-00051 EMENT VOL-02044-02 PP-00403)

Da mesma forma a determinação de o referido plantão realizar mediante sistema de rodízio e escalonamento, com fulcro em reiterado entendimento jurisprudencial da suprema corte guardiã da constituição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

1. Os **Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local**, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório.

3. **Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria.** Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 174645, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 ENT VOL-01900-03 PP-00539)

(grifo nosso).

"DROGARIAS E FARMÁCIAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PLANTÕES. LEI 5.991/73. 1. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), como é o caso do horário de funcionamento de farmácias e drogarias. 2. **Não fere a Lei 5.991/73, lei municipal que determina a proibição às farmácias e drogarias não escaladas de abrirem seus estabelecimentos no horário fixado para o plantão.** 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 254543/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01.08.00).

(grifo nosso).

Não obstante a constitucionalidade da regulamentação via *lex* municipal, há inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 4º, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 6º bem como, parte do art. 4º, do supra citado projeto de Lei, ou seja, contém vício no processo legislativo em sua elaboração, porque matéria relativa à criação de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, somente poderá ser iniciada pelo chefe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do Poder Executivo, conforme previsão do art. 49, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré/PR:

✓ “Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Essa atribuição formal subjetiva do processo legislativo viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040861262, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/04/2011).
(grifo nosso).

→ Também há inconstitucionalidade na parte do art. 4º que determina que os plantões sejam efetuados por portarias, haja vista, que portaria é ato “que serve para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos”¹, ou seja, é “forma de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados por autoridades outras que não o Chefe do Executivo”².

Dessa forma somente poderá ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo conforme explicitado acima.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. RJ: Lumen Juris, 2005. Pág. 130

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella di Pietro. **Direito Administrativo**. SP: Atlas, 2009. Página 232.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

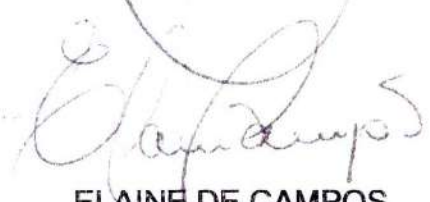
Diante disso, sugere-se pelo VETO INTEGRAL do presente Projeto de Lei n.º 019/2011, porque diante inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 4º, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 6º bem como, parte do art. 3º o restante do projeto de Lei, artigos 1º, 2º 3º; 4º, §§ 2º e 5º além do art. 5º, que estão acobertados pelo manto da constitucionalidade, caso sancionado o referido Projeto, tornar-se-ia hermeneuticamente desprovido de sentido e absolutamente ineficaz pelo esvaimento do *mens legis*.

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Almirante Tamandaré, 22 de julho de 2011.


VÍCTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES

OAB/PR nº 44.534


ELAINE DE CAMPOS

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/PR nº 44.881



PROJETO DE LEI Nº. 019/2011

**SUMULA: “DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO DAS
FARMÁCIAS E DROGARIAS NO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ”**

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI.

Art. 1 Esta lei dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Almirante Tamandaré.

Art. 2 O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Almirante Tamandaré não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3 As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade.

Parágrafo único. O plantão de que trata o *caput* deve ser cumprido por:

- I. Um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade;
- II. Um estabelecimento farmacêutico localizado nas proximidades da Unidade de saúde 24 horas.

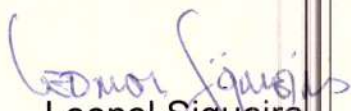
Art. 4 A indicação do dia e horário de funcionamento dos plantões obrigatórios será efetuada por portarias, em até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.



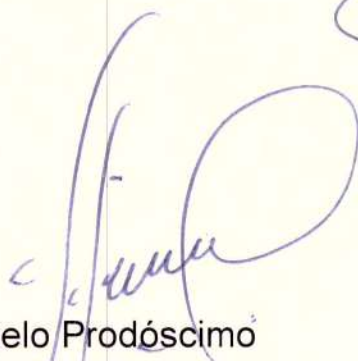
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e onze às 15:00 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para analisar os VETOS do Chefe do Poder Executivo Municipal aos Projetos de Lei nº. 019, de 28/07/2011; e Projeto de Lei Complementar nº 001, de 09/05/2011. Após analisar as razões dos vetos, esta Comissão opinou favoravelmente aos vetos aos 019, de 28/07/2011; e Projeto de Lei Complementar nº 001, de 09/05/2011, emitindo os inclusos Projetos de Decreto Legislativo nº. 001 e 002/2011, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, encaminhando-os para os tramites normais.


Leonel Siqueira
Presidente


Vieira
Vice-Presidente


Ângelo Prodóscimo
Membro



PROJETO DE LEI Nº. 019/2011

**SUMULA: “DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO DAS
FARMÁCIAS E DROGARIAS NO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ”**

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI.

Art. 1 Esta lei dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Almirante Tamandaré.

Art. 2 O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Almirante Tamandaré não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3 As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade.

Parágrafo único. O plantão de que trata o *caput* deve ser cumprido por:

- I. Um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade;
- II. Um estabelecimento farmacêutico localizado nas proximidades da Unidade de saúde 24 horas.

Art. 4 A indicação do dia e horário de funcionamento dos plantões obrigatórios será efetuada por portarias, em até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.



Justificativa

A necessidade de farmácias 24 horas é par atender as pessoas que vão até a unidade de saúde fora do horário de atendimento e não tem aonde comprar remédios, pois não encontram nenhuma farmácia atendendo. A implantação do plantão de farmácias e drogarias, pelo sistema de rodízio, beneficiará diretamente a população, visto que, ela saberá qual a farmácia ou drogaria que estará dando o plantão naquele dia, recorrendo de forma rápida e segura, ao Estabelecimento Farmacêutico Plantonista.

A disponibilização de medicamentos não é uma questão secundária, é emergencial, levando em conta que a maioria dos munícipes que consultam na Unidade de Saúde 24 horas, e dependem de medicamento não encontram farmácia aberta no município, tendo que se deslocar até o Centro de Curitiba para adquirir remédios receitados pelo médico. O projeto pretende assegurar que os moradores tenham sempre a sua disposição os serviços das farmácias e drogarias.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011


Stival
Vereador